

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	010.633/2009
DIVISÃO:	PRO 19/02/2009
MAT.:	VISTO:

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE
92
FL Nº

PARECER JURÍDICO

Autuado: ICAL – Indústria de Calcinação LTDA,
Processo nº. 01162/2002/013/2006

Ref: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração nº. 3346/2005

1) Relatório:

1 - A empresa acima mencionada foi autuada pela FEAM no dia 20/02/2005, por infringir o art. 19, § 3º, item 2, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, *in verbis*:

“Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

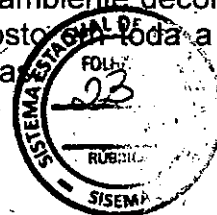
2 – Devidamente notificada do Indeferimento da Defesa, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, a empresa/Autuado, Tempestivamente, apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando, em síntese, que:

▪ Por ocasião da vistoria técnica a Recorrente não havia implantado a Canalização das águas pluviais e a Bacia de decantação, em parte pela exiguidade do prazo concedido – 90 dias – que foi suficiente apenas para a elaboração do projeto;

▪ O principal motivo do descumprimento da condicionante foi o fato de que o projeto elaborado teve que ser totalmente refeito em decorrência da alocação dos silos de cal que foram deslocados para mais perto das plantas de acesso da fábrica;

▪ Tão logo foi concluído o projeto, teve início o processo licitatório para a construção da rede e em seguida foi executado;

▪ Apesar do atraso não houve qualquer dano ao meio ambiente decorrente da não execução das obras, haja vista que não havia material exposto toda a extensão da fábrica que pudesse ser carregado pelas enxurradas das chuvas.



II) Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, o Pedido de Reconsideração não apresentou nenhuma tese ou fundamentação capaz de desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e capitulada no Auto de Infração, pelo contrário, o Autuado confessa ter cometido a infração descrita.

Todavia, após confessar ter cometido a infração capitulada, a Autuada tenta justificar os motivos que a levaram a cometê-la, sendo que nenhuma razão lhe assiste quanto às demais alegações, conforme se demonstrará a seguir.

A situação *in tela* deve ser apreciada especificamente sob a seara do Direito Ambiental na esfera preventiva, onde inexistente qualquer dúvida quanto à responsabilidade do Autuado, haja vista que a Constituição Federal de 1988 incorporou a responsabilidade objetiva ambiental ao mencionar no §3º do seu art. 225, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os degradadores a reparar os danos causados, não fazendo qualquer menção da existência de culpa na atuação do agente degradador.

Nesta concepção do Risco Integral, entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de danos havidos em razão das atividades de seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrerem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este. Diante disto, não há que se falar em aplicação de qualquer uma das seguintes excludentes: caso fortuito, de força maior, ato de terceiro.

Sendo assim, são inaceitáveis as alegações de descumprimento das condicionantes em razão de alterações de projetos e da morosidade na execução dos mesmos. Conforme se denota, nenhuma das excludentes são acatadas na responsabilidade objetiva ambiental.

Outrossim, ainda que houvesse a inevitável necessidade de se proceder à alteração do projeto da fábrica, *mister* seria requerer junto ao órgão competente a dilação do prazo para o cumprimento da condicionante, o que não foi feito pela Autuada, incorrendo em infração à legislação vigente.

Neste talante, quanto ao mérito, o Pedido de Reconsideração não apresentou nenhuma fundamentação ou tese que pudesse desconstituir a infração capitulada.

III) Conclusão:

Apresentados os aspectos de maior relevância, temos que o Pedido de Reconsideração, não apresentou nenhum fundamento jurídico que pudesse descaracterizar a infração cometida.

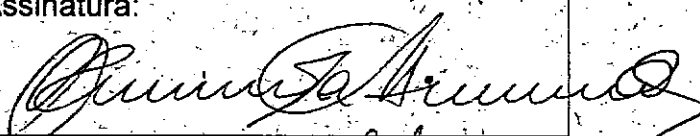
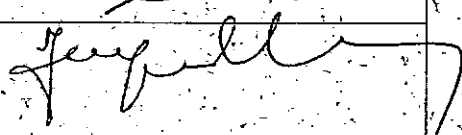
Nestes termos, recomenda-se a remessa dos autos a URC – COPAM – Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, sugerindo-se o Indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da seguinte penalidade:

▪ **Manutenção da penalidade aplicada anteriormente, mais juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês,** consoante o disposto no art. 30, §2º do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2009.



Autora: Thais Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 



GÓVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO N.º 123.843/2009

**Processo de Auto de Infração – N.º 1162/2002/013/2006 -
ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA -**

Este parecer tem o condão de subsidiar decisão da URC, quando do julgamento do pedido de Reconsideração, para fins de aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2008.

“As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”

Assim, no presente caso, o auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, item 2, § 1.º do artigo 19, cuja classificação da infração se deu como gravíssima, tendo como penalidade o disposto na deliberação Normativa COPAM 64/2003, artigo 1.º, inciso III, letra c, por ser o empreendimento de grande porte, tendo sido aplicada a multa simples no valor de R\$53.206,06. Porém, com advento do Decreto 44844/08,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

o valor mínimo da multa gravíssima foi alterada para R\$53.001,00, conforme Faixas descritas no Anexo I do recente diploma legal.

Diante todo exposto, sugerimos o acatamento da redução da multa para o valor de R\$53.001,00 (cinquenta e três mil e um reais), por ser mais benéfica, ainda que em valor minoritário.

É o parecer, smj.

Atenciosamente.

Divinópolis, 03 de abril de 2009

Sônia Maria Tavares Melo

Chefe do Núcleo Jurídico

MASP 486.607-5